



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001456/2008-96
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **2401-01.697 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL
Recorrente SOBRAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso apresentado após o trigésimo dia da ciência da decisão *a quo* não merece ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração por descumprimento de obrigação principal, lavrado contra a empresa acima identificada, com fulcro no art. 32, IV da Lei nº 8.212/91, por ter deixado a empresa de efetuar o desconto e recolhimento de contribuições de contribuintes individuais, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2004

De acordo com o Relatório Fiscal, fl. 97/101, a o AI foi lavrado em virtude do não recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social, devida por contribuintes individuais filiados obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo efetuado os seguintes levantamentos:

FNG - Pagamentos efetuados pela empresa a seus empregados, constantes da folha de pagamento da mesma, não declarado em GFIP, e sem a observância da Legislação Previdenciária, no que diz respeito à contribuição patronal incidente sobre tais valores

PND - Pagamentos efetuados pela empresa a contribuintes individuais (empresários), constantes da folha de pagamento da mesma, não declarado em GFIP, e sem a observância da Legislação Previdenciária, -no que diz respeito à contribuição devida pelos segurados, não havendo apropriação indébita.

TNG - Pagamentos efetuados pela empresa a contribuintes individuais (transportadores autônomos), não declarado em GFIP, e sem a observância da Legislação Previdenciária, no que diz respeito à contribuição devida pelos segurados, não havendo apropriação indébita.

Esclarece ainda o RF, que a presente autuação refere-se a contribuição da empresa; Contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos Riscos Ambientais do Trabalho - RAT;

Inconformada com a Decisão de fls. 183/188 a empresa apresentou recurso onde alega em apertada síntese:

“Que a Autoridade Julgadora não se atentou para a correção dos códigos das GFIP's argüida pela Recorrente, situação que demonstraria o efetivo recolhimento de todas as contribuições previdenciárias devidas pela Recorrente.

Dessa forma, vale repetir que a Recorrente havia efetivado o pagamento das GFIP's através de códigos errados, aparentando assim, ausência de recolhimento dos tributos devidos.

Contudo, a Recorrente já retificou o erro, informando para a Secretaria da Receita Federal o correto código de arrecadação, de modo que inexistiu inadimplemento tributário.

Urge salientar a ilegalidade da base de cálculo das contribuições previdenciárias em questão.

Com efeito, nos termos das orientações da Receita Federal do Brasil são exigidas contribuições previdenciárias sobre várias rubricas, dentre elas: a) horas extras; c) auxílio-acidente e auxílio-doença (quinze primeiros dias); e 1/3 sobre as férias.

Tal fato é incontroverso, não dependendo de provas.

Contudo, os Tribunais pátrios, em especial o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade de exigências das contribuições previdenciárias sobre tais rubricas, conforme infinidades de julgados juntados na impugnação.

Nessa esteira, deverá o Conselho dos Contribuintes do Ministério da , Fazenda se manifestar sobre a legalidade da base de cálculo utilizada no lançamento fiscal em questão, reconhecendo a inexigibilidade das exações sobre as rubricas , identificadas na impugnação. Considerando, em contrapartida, nulo o lançamento fiscal, tendo em vista desrespeitar a Legislação Federal e a Constituição Federal, nos termos do entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL..”

Requer por fim, seja considerado improcedente o lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

DA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

Trata-se de recurso voluntário, apresentado pela recorrente, contra Decisão de nº 12-23.212 da 10ª Turma da DRJ/RJOL.

Da análise dos autos, constata-se que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 07 de maio de 2009, conforme se verifica através do AR de fls. 193, tendo apresentado seu recurso em 09 de junho de 2009, portanto fora do prazo recursal ocorrido em 08 de junho de 2009.

Impende esclarecer que, consultando o calendário do ano de 2009, temos que a ciência do contribuinte acerca da decisão de primeira instância ocorreu em 07 de maio, numa quinta feira, e o prazo de 30 dias para a apresentação do recurso se deu em 06 de junho, num sábado, razão pela qual o contribuinte teria até 08 de junho (segunda feira) para apresentar a peça recursal, o que só foi feito em 09 de junho, portanto fora do prazo legal. Também não havendo registros de que na data limite seria feriado, razão que justificaria a aceitação da peça na data apresentada.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER DO RECURSO em face de sua INTEMPESTIVIDADE.

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator